

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0137/88

INTERESSADA: EEPG "Profa. Zoraide de Campos Helu", Capital

ASSUNTO: Consulta sobre atribuição de aulas ao Prof. Valdir Bergantim

RELATOR: Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 521/88

Aprovado em 22-06-88

- Conselho Pleno -

1. HISTÓRICO

1. A direção da EEPG "Profa. Zoraide de Campos Helu", desta Capital, dirige-se, diretamente ao Conselho Estadual de Educação, afirmando que pretende atribuir classe de Suplência I ao Prof. Valdir Bergantim, RG 6.332.289-SP e solicita do Colegiado um parecer favorável, expondo que o referido docente:

a) vem ministrando aulas para o Curso de Suplência I naquela unidade escolar, desde 1980, há 8 anos;

b) é portador de licenciatura plena em Filosofia, tendo participado de todos os cursos de treinamento e preparação de professores para os cursos de suplência, muito embora não seja portador da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (Professor I).

2. No mesmo requerimento, o Sr. Diretor esclarece que aquela Unidade Escolar fica na periferia da Capital, bem afastada do centro da cidade e que aquele professor é responsável pela boa organização do curso noturno, trabalhando junto à comunidade local e aos alunos (fls. 02).

3. Constam, das fls. 3 a 12, xerox de 9 (nove) certificados da participação do Prof. Valdir Bergantim em cursos de Treinamento para Professores de Ensino Supletivo, promovidos pelo Serviço de Ensino Supletivo da Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas.

4. Protocolado diretamente no CEE, foram os autos encaminhados para manifestação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, uma vez que a atribuição de aulas e/ou classes nas escolas estaduais é regida por normas específicas expedidas por aquele órgão.

5. O Centro de Estudos e Legislação de Pessoal do DRHU, da Secretaria da Educação, esclarece que o processo de atribuição de classes e/ou aulas, é regulamentado pela Resolução SE n° 294/87, que dispõe em seu artigo 8º:

"No ato da inscrição, o docente deverá apresentar:

I - Professor I:

- a) Diploma registrado do Curso Normal ou
- b) Diploma registrado da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, ou, ainda,
- c) Diploma registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, acompanhado de Histórico Escolar comprovando estudos em Metodologia e Prática de Ensino do 1º Grau.
- d) Declaração de conclusão de curso, para os concluintes de 1987."

6. Em face da legislação supramencionada, o DRHU conclui que "o professor licenciado em Filosofia, não possuindo nenhum dos requisitos exigidos, não poderia ter-se inscrito como Professor I, mas somente como Professor III. Conseqüentemente, não sendo habilitado não pode ter atribuídas classes de 1ª a 4ª séries, bem como as classes de Suplência I. Contudo, somente esgotados todos os recursos humanos habilitados, a escola poderá solicitar ao Sr. Delegado de Ensino, autorização, em caráter excepcional, para admitir o interessado".

2. APRECIÇÃO

1. Trata o presente, de consulta formulada pela direção da EEPG "Profa. Zoraide de Campos Helu", desta Capital, sobre a possibilidade de ser admitido para lecionar em classes de Suplência I, professor licenciado em Filosofia, porém portador de diversos certificados de Cursos de Treinamento para Professores do Ensino Supletivo, promovidos pelo Serviço de Ensino Supletivo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

2. Em face do que dispõe a legislação sobre o processo de atribuição de classes e/ou aulas nas escolas estaduais (Resolução SE 294/87), de acordo com nronunciamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, o professor em tela poderia ser admitido, em caráter excepcional, cara regência de classes no Curso de Suplência, mediante autorização expedida pela Delegacia de Ensino, após esgotados todos os recursos humanos habilitados existentes na região.

3. A Câmara do Ensino do 1º Grau, ao encaminhar o protocolado a esta Câmara, alegando tratar-se de assunto pertinente à mesma, informa que "a Câmara do Ensino do 1º Grau é favorável ao solicitado

por se tratar de Professor de Ensino Supletivo, Suplência I, neste momento de intensa Campanha Nacional de Educação para todos. Acresce, ainda, a formação do Professor, os treinamentos realizados em órgão oficial no campo específico e a larga experiência atestada pelo Diretor da Escola”.

4. Creio que este assunto poderia ser perfeitamente equacionado no nível da respectiva Delegacia de Ensino. Entretanto, isto não ocorreu, vindo o protocolado até este Colegiado, para decisão final, embora o referido professor venha já exercendo a função na mesma escola há mais de 08 anos, com atestada e comprovada eficiência, segundo os autos. É notória a competência do professor Valdir Bergantin na regência de classes de Suplência I - Termo II, período noturno, em escola da periferia da capital, onde o licenciado em Filosofia que é, na função de professor III, buscou aperfeiçoar-se em cursos oferecidos pela própria Secretaria da Educação, para a função de docente em cursos noturnos de Suplência I, especialidade rara no cenário atual da educação, infelizmente, dadas as proporções das necessidades existentes.

5. O professor Valdir Bergantin frequentou, com aproveitamento, nove cursos da CENP para docentes e especialistas em ensino Supletivo, num total de 968 horas de duração. A própria Secretaria da Educação investiu no treinamento e aperfeiçoamento do professor em questão que, a meu ver, pode e deve continuar sendo autorizado, em caráter excepcional, a ministrar aulas no Curso de Suplência I - Termo II, na EEPG “Profa. Zoraide de Campos Helu”, desta Capital.

6. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Delegacia de Ensino pode continuar autorizando que o professor Valdir Bergantin, licenciado em Filosofia, com treinamento e especialização em educação de adultos, em caráter excepcional, ministre aulas para Curso de Suplência I, na EEPG “Profa. Zoraide de Campos Helu”, desta Capital.

3- CONCLUSÃO

Responda-se à EEPG “Profa. Zoraide de Campos Helu”, nos termos deste Parecer, dando ciência do mesmo à Secretaria da Educação e ao Prof. Valdir Bergantin.

CESG, em 22 de junho de 1988.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

4- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente